

## **CENÁRIO DE APLICAÇÃO DA LGPD NOS CONTRATOS: UMA ANÁLISE NA EMPRESA JALLES MACHADO S.A.**

SCENARIO OF APPLICATION OF THE LGPD IN CONTRACTS: AN ANALYSIS IN  
THE COMPANY JALLES MACHADO S.A.

**Leidiane de Freitas Ribeiro Monte**

Bacharela em Direito, Faculdade Evangélica de Goianésia, Goianésia-Goiás,  
[leidyefreitas@hotmail.com](mailto:leidyefreitas@hotmail.com)

**Simone Maria da Silva**

Mestra e Doutoranda em Ciência da Propriedade Intelectual, Universidade Federal de  
Sergipe, São Cristóvão-Sergipe, [smdireito@hotmail.com](mailto:smdireito@hotmail.com)

**Cleide Mara Barbosa da Cruz**

Mestra e Doutoranda em Ciência da Propriedade Intelectual, Universidade Federal de  
Sergipe, São Cristóvão-Sergipe, [cmara.cruz@hotmail.com](mailto:cmara.cruz@hotmail.com)

**Mario Jorge Campos dos Santos**

Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Propriedade Intelectual,  
Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão-Sergipe, [mjamos@gmail.com](mailto:mjamos@gmail.com)

### **RESUMO**

A presente pesquisa buscou discorrer sobre a atualização da empresa e os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) em suas atividades e contratos. O tema abordado se justifica tendo em vista que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é uma norma muito nova e pouco se conhece de seus impactos nos contratos em geral e nas atividades de uma empresa. Diante disso, buscou-se compreender como os contratos produzidos pela empresa Jalles Machado foram afetados com a entrada em vigor da LGPD

e quais foram as principais ações tomadas para tornar efetiva a aplicação da LGPD com relação aos seus contratos. O objetivo desta pesquisa foi verificar a aplicação da LGPD na proteção de dados, além de trazer suas definições e princípios. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados demonstraram que a LGPD impacta contratos e os dados neles inseridos, bem como as formas de trabalho de empresas que precisam manter dados armazenados para os mais diversos fins, no caso da empresa Jalles Machado ficou evidente a aplicação da LGPD em seus contratos, formas de negociação, armazenamento de dados e setor jurídico.

**Palavras-chave:** Direito; Proteção de dados; Contratos.

## **ABSTRACT**

This research sought to discuss the company's update and the impacts of the General Law for the Protection of Personal Data (LGPD) on its activities and contracts. The topic addressed is justified given that the General Law for the Protection of Personal Data is a very new rule and little is known about its impacts on contracts in general and on the activities of a company. In view of this, we sought to understand how the contracts produced by the company Jalles Machado were affected by the entry into force of the LGPD and what were the main actions taken to make effective the application of the LGPD in relation to its contracts. The objective of this research was to verify the application of the LGPD in data protection, in addition to bringing its definitions and principles. The methodology used was bibliographical and documentary research. The results showed that the LGPD impacts contracts and the data inserted in them, as well as the ways of working of companies that need to keep data stored for the most diverse purposes, in the case of the company Jalles Machado, the application of the LGPD in its contracts, forms trading, data storage and legal sectors.

**Keywords:** Right; Data protection; Contracts.

## **1 INTRODUÇÃO**

A Lei Geral de Proteção de Dados é uma norma que foi criada para regulamentar e proteger os dados dos usuários, esta proteção se tornou necessária frente aos direitos fundamentais de privacidade e liberdade, devido ao grande valor que as informações de usuários valem no mercado da publicidade.

A Lei Geral de Proteção de Dados, conhecida pela sigla LGPD “É uma regulamentação que traz princípios, direitos e obrigações relacionados ao uso de bases de dados das pessoas” (PINHEIRO, 2020, p.10). Os riscos a privacidade inerentes a utilização das tecnologias da informação, relativos ao direito do consumidor fizeram com que os

países cada vez mais criassem ferramentas de proteção e conseqüentemente normatização.

A LGPD possui uma série de penalidades como advertência, multa, publicização da infração, bloqueio dos dados pessoais, suspensão parcial do funcionamento do banco de dados, suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais e proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados (PINHEIRO, 2020).

Por isso é necessário realizar esse estudo para que seja possível verificar aplicação da lei, como ela pode influenciar o papel das empresas e o tratamento dos dados em contratos. Assim, respeitar os princípios fundamentais que regem a lei resguardando as pessoas em sua personalidade, privacidade, intimidade e honra.

Dessa forma, a presente pesquisa busca discorrer sobre a LGPD e sua aplicação nos contratos. O tema abordado justifica-se, tendo em vista que a respectiva legislação tem o propósito de proteger direitos fundamentais como privacidade, intimidade, honra, direito de imagem e dignidade. Posto isso, a problematização desta pesquisa se resume da seguinte forma: Como, os contratos produzidos pela empresa Jalles Machado foram afetados com a entrada em vigor da LGPD e quais as principais ações tomadas para tornar efetiva a aplicação da LGPD com relação aos seus contratos?

Assim, o objetivo geral da pesquisa foi verificar a aplicação da LGPD na proteção de dados, além de trazer suas definições e princípios. Dentre os objetivos específicos destacou-se relatar o que as empresas fizeram para adequar e cumprir as determinações da LGPD na entrada da vigência da Lei; descrever as sanções que as empresas podem ter diante do não cumprimento da LGPD frente ao direito do consumidor; discutir o papel das entidades de defesa do consumidor com possíveis violações a proteção de dados dos consumidores.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD): HISTÓRICO E PONTOS PRINCIPAIS**

A ideia de uma proteção de dados existe no patamar internacional desde 1990, sendo o período que se inicia o tratamento de dados para fins comerciais, neste período diversos países já iniciavam a alocação de dados e empresas buscavam capitalizar sobre

tais dados (PINHEIRO, 2020).

A conhecida atualmente como Lei Geral de proteção de Dados (LGPD) nasceu em 2012 como o Projeto de Lei 4060/2012, sendo de autoria de Milton Antônio Casquel Monti, então deputado federal. O projeto da LGPD nasce com uma exposição de motivos que informava a necessidade de disciplinar relações que já eram corriqueiras e detinham dados sensíveis no mundo tecnológico (BRASIL, 2019).

O presente Projeto de lei tem por objetivo dar ordenamento jurídico e institucional ao tratamento de dados pessoais, bem como a proteção dos direitos individuais das pessoas, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil.

O tratamento de dados é hoje uma realidade cada vez mais presente em nosso cotidiano, especialmente quando experimentamos o avanço da tecnologia da informação, em especial a internet e suas aplicações nas mais diversas áreas de nossa vida em sociedade. Até pouco tempo era inimaginável pensar nas aplicações e a interação que a internet teria em nosso dia a dia, ao mesmo tempo em que podemos imaginar que isso continuará em ritmo acelerado e de incremento, tendo em vista a velocidade em que novas tecnologias são desenvolvidas para a comunicação com as pessoas.

Dentro dessa realidade se faz necessário estabelecer normas legais para disciplinar tais relações, especialmente para dar proteção à individualidade e a privacidade das pessoas, sem impedir a livre iniciativa comercial e de comunicação (BRASIL, 2018, *online*)

O projeto de Milton, Projeto de Lei 4060/2012, buscava desenvolver uma proteção especialmente voltada aos consumidores e ainda mais com foco nas redes sociais que a aquele período estavam em uma alarmante crescente. Assim o objetivo do proponente e da própria norma era desenvolver proteção, regulamentação e evitar voracidade do mercado que possa violar princípios de privacidade e individualidade das pessoas (BRASIL, 2019).

O projeto da LGPD tramitou nas casas legislativas até 2019, sofrendo diversos pedidos de emenda, alterações, mudanças do texto base e inserções para adequar a norma aos princípios pátrios e aos desejos dos legisladores. A título de comparação, a proposição 4060/2012 tinha apenas 25 artigos, após a aprovação a norma contava com 54 artigos, sendo posteriormente adicionada por Medida Provisória e até o momento conta com 65 artigos (BRASIL, 2019).

Uma série de artigos da LGPD foram alterados, adicionados, suprimidos e interpretados das mais diversas formas desde a sua promulgação. A LGPD é extremamente complexa e ainda deve sofrer diversas alterações de acordo com novas tecnologias e

formas de tratamento de dados sejam.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) nasce com as complexidades do mundo moderno, diante da revolução digital e da criação de dados digitais, o armazenamento de tais dados levou a possibilidades de seus usos para os mais diversos fins, tais como os comerciais ou para criação de padronização de sistemas.

Com a especial ação de uso dos dados digitais para fins comerciais e bem como a revolução tecnológica possibilitando cada vez mais o armazenamento e exploração, como resultado nascem as limitações normativas a exploração de tais dados (PINHEIRO, 2020)

O motivo que inspirou o surgimento de regulamentações de proteção de dados pessoais de forma mais consistente e consolidada a partir dos anos 1990 está diretamente relacionado ao próprio desenvolvimento do modelo de negócios da economia digital, que passou a ter uma dependência muito maior dos fluxos internacionais de bases de dados, especialmente os relacionados às pessoas, viabilizados pelos avanços tecnológicos e pela globalização. Desse modo, houve a necessidade de resgatar e repactuar o compromisso das instituições com os indivíduos, cidadãos desta atual sociedade digital, no tocante à proteção e à garantia dos direitos humanos fundamentais, como o da privacidade, já celebrados desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (PINHEIRO, 2020, p. 13).

Nota-se que a fonte da proteção de dados pessoais é o direito fundamental a privacidade, o qual detém não somente uma forma de proteção do indivíduo sobre a ingerência do estado, sendo ainda mais um direito protecionista que impede terceiros de violar o sossego e as informações pessoais de um cidadão. Para Basan (2021) o direito fundamental a privacidade é a fonte primordial da LGPD e da proteção de usos indiscriminados de dados pessoais.

A privacidade representa a plena autonomia do indivíduo em reger sua vida do modo que entender mais correto, mantendo em seu exclusivo controle as informações atinentes à sua vida doméstica (familiar e afetiva), aos seus hábitos, escolhas, segredos etc., sem se submeter ao crivo (e à curiosidade) da opinião alheia. Há, segundo Gilmar Mendes, quatro meios básicos de se afrontar à privacidade: (i) intromissão na reclusão ou na solidão do indivíduo; (ii) exposição pública de fatos privados; (iii) exposição do indivíduo a uma falsa percepção do público (false ligh), que ocorre quando a pessoa é retratada de modo inexato ou censurável; (iv) apropriação do nome e da imagem da pessoa, sobretudo para fins comerciais (MASSON, 2020, p. 287)

Muito embora este dito direito fundamental a privacidade seja considerada a base para a proteção dos dados pessoais, é certo que a revolução digital e especialmente a

voracidade dos contratos de adesão das *big techs* foram a motivação para criar uma norma específica para proteger os dados, seu tratamento ou comércio (PINHEIRO, 2020).

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é nada mais que a especificação de direitos e uma norma geral para garantir princípios constitucionais e direitos fundamentais, tal como o direito à privacidade ou a dignidade da pessoa humana. Assim sendo, uma norma que concretiza direitos, protege o cidadão e impede a voracidade de contratos abusivos como aqueles de adesão por parte das redes sociais (BASAN, 2021).

Casos internacionais e escandalosos de usos indevidos de dados pessoais surgiram nas últimas décadas, sendo cada vez mais comuns os contratos de adesão em redes sociais que consideram todo o conteúdo postado, tráfego e informações contidas no navegador de internet como sendo de possível uso da empresa que disponibiliza serviços. Um exemplo de tais itens são os escândalos da empresa Facebook e sua venda de dados para a *Cambridge Analytica* e o uso de dados para influenciar eleições (BASAN, 2021).

Nota-se especialmente que o uso de dados e a forma de coleta de dados costumeiramente ocorre por contratos de adesão de empresas de rede social, de forma que o usuário de tais redes é parte mais fraca nesta relação, desta forma demandando norma protecionista que impeça a voracidade e indevidas ações por parte da dita empresa.

Muito além da proteção ante a voracidade das *big techs* e daqueles usos indevidos de dados por parte das diversas empresas ou outros indivíduos, a norma da LGPD apresenta uma forma de armar e proteger o cidadão em diversas situações em que este é a parte mais fragilizada. Nota-se ainda mais esta fragilidade quando se fala em uma proteção de dados pessoais que envolva relações trabalhistas.

Não é de hoje que a ciência jurídica volta os seus olhos para relações assimétricas. Esse é o caso do direito do trabalho, em que o poder econômico do empregador ocasiona uma discrepância de forças em relação ao trabalhador. Para a própria caracterização do vínculo empregatício, exige-se, aliás, que o empregado esteja subordinado ao empregador. Cabe a este exercer um poder diretivo sobre aquele para determinar os rumos da prestação de seus serviços, o que sublinha essa posição de dependência entre assalariado e assalariador. A própria vigilância do ambiente do trabalho cumpre essa finalidade, clarificando essa relação assimétrica de poder. Esse ramo específico do direito tem, portanto, a função de tutelar o trabalhador, como sendo a parte mais fraca dessa relação. (BIONI, 2020, p. 281).

A inovação elencada pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, trouxe um regramento para o tratamento de dados

privados e informações digitais, sendo um meio de proteção aos direitos fundamentais da liberdade e privacidade.

Pinheiro (2020) apresenta que a LGPD nasce em razão da voracidade das *big techs* em angariar informações e dos diversos meios de se tratar dados como um produto facilmente monetizado. Assim, com o intuito de limitar usos indevidos das informações pessoais do povo e ainda com a intenção de garantir o direito de liberdade e privacidade, nasce a LGPD.

A Lei n. 13.709/2018 é um novo marco legal brasileiro de grande impacto, tanto para as instituições privadas como para as públicas, por tratar da proteção dos dados pessoais dos indivíduos em qualquer relação que envolva o tratamento de informações classificadas como dados pessoais, por qualquer meio, seja por pessoa natural, seja por pessoa jurídica. É uma regulamentação que traz princípios, direitos e obrigações relacionados ao uso de um dos ativos mais valiosos da sociedade digital, que são as bases de dados relacionados às pessoas. A Lei de Proteção de Dados Pessoais, que ficou também conhecida pela sigla LGPD, foi promulgada pelo presidente Michel Temer no dia 14 de agosto de 2018 e foi originária do PLC n. 53/2018. É uma legislação extremamente técnica, que reúne uma série de itens de controle para assegurar o cumprimento das garantias previstas cujo lastro se funda na proteção dos direitos humanos. (PINHEIRO, 2020, p. 10).

É evidente que a LGPD tem alta complexidade, sendo uma norma com redação técnica e que limita o uso de informações não somente por parte das instituições privadas, sendo ainda aplicável a órgãos públicos e qualquer tratamento ou venda de dados pessoais.

Conforme Bioni (2020) a LGPD dá novas regras para o tratamento de dados pessoais e passa a criar uma série de barreiras para usos indevidos de dados pessoais e passando a empenhar uma real privacidade de informações no país. Conforme o autor, esse advento da LGPD passa a retirar a possibilidade das ditas invisíveis listas negras de clientes, de venda de dados por sites de *phishing* e até permitindo maior controle do indivíduo sobre seus dados pessoais.

É certo que a LGPD protegeu a privacidade e ainda mais deu regras para a venda e tratamento de dados, dando primazia ao controle pessoal e escolha do indivíduo sobre seus rastros digitais, sua privacidade, seus dados pessoais e até mesmo uma necessidade de nacionalização do tratamento de dados.

## 2.2 A LGPD E SUAS IMPLICAÇÕES NOS CONTRATOS

É evidente que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) tem como principal fundamento a proteção de dados pessoais e a garantia dos direitos de privacidade, assim protegendo os cidadãos de usos indevidos comerciais ou para outros diversos fins prejudiciais à privacidade.

Uma questão que a LGPD impactou timidamente, mas com importância, foram os contratos em geral. Os contratos por serem expressões de vontade entre partes, sendo um negócio jurídico, apresentam dados das partes e bem como alguns contratos apresentando a possibilidade de tratamento de dados (PEREIRA, 2021).

No mundo empresarial a presença da LGPD foi de grande impacto, sendo até mesmo de extrema necessidade em casos de empresas que são voltadas direta ou indiretamente para a comercialização de dados pessoais, tal como as redes sociais ou empresas de marketing (PEREIRA, 2021).

Como aponta Pinheiro (2020) alguns tipos de contrato, tais como aqueles de adesão que sejam típicos de empresas de redes sociais, costumemente apresentam informações sobre tratamento de dados, e tais contratos sofreram o maior impacto dentre todos os tipos presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Algumas empresas, tal como o Facebook, atualmente META, coletam dados para venda desde seus primeiros anos de criação em 2004, onde operaram sem uma clara limitação até meados de 2011 com os diversos e crescentes escândalos de usos de dados para manipulação da opinião popular. Em 2011 iniciais escândalos ocorreram com o uso de dados para vendas de anúncios, seguido de um grande escândalo do caso da Cambridge Analíticas em 2014. Tais escândalos levaram a mudanças internacionais em normas e especialmente em termos de contrato de adesão sobre o tratamento de dados (PEREIRA, 2021).

A LGPD cumpre o papel de ser essa norma reformadora e protetora no Brasil, especialmente buscando proteger os indivíduos consumidores de relações abusivas em redes sociais, na internet e em quaisquer casos que seus dados possam ser utilizados indevidamente ou sem seu consentimento.

Especialmente para as relações de consumo, comumente regidas por contratos de adesão, a LGPD impactou com força e restringiu as possibilidades contratuais. As possibilidades de cláusulas abusivas presentes na LGPD criam a necessidade de que tais contratos de adesão sejam claros, tenham a devida transparência e apresentem

previamente os usos para os dados coletados (BRASIL, 2018).

Considerando a possibilidade de contrato de adesão abusivo, a necessidade de clareza e transparência prévias sobre os usos de dados, permite que o consumidor esteja atento a quais sejam seus dados coletados, formas de armazenamento, finalidade e tratamento de tais dados.

Pinheiro (2020) segue o mesmo entendimento de que os contratos em relações de consumo foram os principais afetados com a LGPD, sendo tipos contratuais típicos das redes sociais, presentes em massa no meio online e que costumemente apresentam formas de mineração de dados pessoais para venda com finalidade de marketing.

Pereira (2021) vai além e considera até mesmo que os contratos por adesão podem ter sido quase que permanentemente prejudicados, uma vez que os princípios de transparência e autodeterminação informativa seriam impeditivos para com o contrato de adesão, isso porque, os contratos de adesão se expõem na atualidade não obrigatoriamente impõem ao consumidor participação ou sequer observação total do contrato. Pereira (2021) ainda informa que a não aceitação de cláusulas de uso de dados impediria o consumidor de usufruir de certo produto, tal como a rede social, violando a LGPD.

As próprias informações de Pereira (2021) apresentam que o consentimento do usuário de certa rede social, rede de compras online ou qualquer empresa que trate dados pessoais, deve requerer do usuário o seu consentimento sobre os dados, porém sendo questionável e sem dados reais, pois a empresa poderá impedir o uso de seu produto em razão da falta de consentimento ou negativa sobre o uso de dados.

Muito embora os contratos de adesão e aqueles utilizados por empresas no ramo online, de marketing e das redes sociais, estejam claramente impactados por parte da LGPD. Surge especial dúvida sobre quais são os impactos em contratos bilaterais, contratos pessoais e especialmente aqueles contratos empresariais que não tratam especificamente de uso de dados como sua fonte primária de receita.

Os contratos bilaterais, especialmente de prestação de serviços, sofrem pouca alteração em face da LGPD, vez que normalmente não há armazenamento de dados, tratamento de dados ou usos dos dados para quaisquer fins. Ocorre que em grandes empresas é comum a alocação de dados para criação de carteira de clientes e que tais informações podem ser vendidas, utilizadas para oferecimento de novos produtos e serviços ou até mesmo pesquisa de mercado (FERRAZ, 2019).

Já para Bioni (2020) a contratação de serviços ou produtos com o uso de contratos bilaterais costumemente é feito de forma informal, quando muito apresentam contratos

escritos por questões legais. São raros os casos em que há uso de contratos bilaterais para produtos e serviços que possam utilizar dados sensíveis para armazenar tais dados com alguma finalidade que não seja a de garantir a existência do contrato.

Ferraz (2019) informa que muito embora o simples armazenamento de dados seja pensado como tendo proteção da LGPD, pode se considerar que é fácil fugir de qualquer punição ou sanção em tal caso, uma vez que a ação de armazenar um contrato não detém nenhuma das finalidades para qual a LGPD foi criada.

Em casos de grandes empresas, com grandes volumes de clientes ou vendas, é necessário se atentar para que, caso não haja cláusulas de uso de dados, a empresa poderá ficar limitada a apenas armazenar os contratos, sem poder os utilizar sequer para consultar dados de seus clientes ou prestadores de serviço. Ferraz (2019) apresenta que mesmo os contratos de prestação de serviços demandam atenção e usos de cláusulas de tratamento e armazenamento de dados, para que a empresa possa ter liberdade em utilizar dados de forma comercial e até mesmo para o uso de informações de contatos de seus clientes em outros segmentos de filiais ou empresas parceiras.

Há ainda a complexidade da LGPD afetando contratos como os de fornecimento, sendo aqueles de assinatura, os quais foram firmados a muito tempo e sendo anteriores a LGPD. Bion (2020) apresenta que tais contratos firmados antes da LGPD necessitam de atualização urgente, uma vez que diversas empresas iniciaram atos de marketing com os dados de seus clientes.

A principal questão que parece ser central sobre as necessárias cláusulas contratuais de tratamento e armazenamento de dados, é a existência de finalidades das informações presentes. Neste sentido, uma vez que os dados sejam destinados ou exista a intenção de finalidade em utilizar comercialmente os dados de contato e dados pessoais em geral, há a necessidade de aplicação da LGPD e conseqüentemente a existência de cláusulas sobre tal norma.

Outro ponto onde pode-se perceber alteração dos usos de informações é nos contratos de trabalho, sendo uma forma de pouco conhecimento e ainda nebulosa a transformação e impacto da LGPD em tal campo. Pamplona Filho (2020) apresenta especialmente bancos de vagas e bancos de talentos das empresas, que utilizam de informações pessoais para melhor alocar mão de obra dentro de grandes empresas, porém com o advento da LGPD é necessária a expressão de concordância do funcionário sobre o uso de seus dados pessoais em tais bancos.

Diante de tais informações, é evidente que a LGPD pode ter diversos impactos em

relações jurídicas e especialmente em contratos podendo ter impactos, dependendo especificamente de quais dados são inseridos em tal contrato ou usos das informações contidas no contrato.

É plenamente possível que certas empresas não se atualizem sobre a LGPD, não criando cláusulas contratuais que informe sobre a possibilidade de armazenamento ou tratamento de dados. Muito embora a empresa não necessite do uso de cláusulas a depender de seu tamanho e tipos contratuais, é sempre correto ter um departamento jurídico que considere o uso de tais cláusulas para evitar erros futuros.

### **3 METODOLOGIA**

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, dentre artigos científicos, dissertações, teses. Os autores que serviram como fontes foram: Sarlet (2018), Corrêa (2019), Miragem (2019), Capanema (2020), Pinheiro (2021), Bioni (2021), Fornasier; Knebel (2021), dentre outros.

O trabalho foi dividido em seções e subseções, inicialmente com a introdução e em seguida com o referencial teórico, onde foi discorrido sobre os aspectos históricos da LGPD, demonstrando toda trajetória da criação da legislação até a vigência da mesma, e em seguida foram abordados os temas sobre os Princípios aplicados a LGPD e Tratamento de Dados, asseverando quais os princípios adotados pela legislação e como deverá ocorrer o tratamento dos dados em contratos. Nos resultados foram expostas as implicações Jurídicas da LGPD no contexto da empresa específica da Jalles Machado S.A. Assim observando os impactos e adequações que esta dita instituição teve que desenvolver para atender à nova norma, e por fim a conclusão.

### **4 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Os resultados mostram o cenário da utilização de dados após a implantação da LGPD na empresa Jalles Machado, em que se notou que a criação da Lei Geral de Proteção de Dados levou a alterações especialmente em empresas de médio e grande porte, considerando que nestas entidades existem uma série de regramentos e quesitos de fiscalização, competitividade e moral social que impõem atenção às normas.

Frazão, Tepedino e Oliva (2019) apresentam especialmente que empresas de médio

e grande porte, mesmo sem a real atuação no ramo de comercialização de dados, acabam por ter que se adequar a LGPD e suas complexidades sobre o armazenamento de dados.

Para compreender de forma empírica e analítica os impactos existentes da LGPD em empresas, apresenta-se o caso da conhecida do norte goiano Jalles Machado. Buscando compreender os impactos da LGPD na prática da empresa e os resultados de implementação de tal norma em uma empresa que não se enquadra no ramo típico de tratamento de dados digitais.

A conhecida Jalles Machado é uma empresa de capital aberto com histórico de atuação no norte goiano em energia, agricultura e inovação tecnológica do ramo sucroalcooleiro, tendo sido fundada em 1980, como uma cooperativa, no município de Goianésia, Estado de Goiás (JALLES, 2019).

Em 1980 a Jalles Machado, fundada por Otávio Lage de Siqueira e agricultores da região, a empresa desempenhava projetos ambiciosos de produção sucroalcooleira e uma atuação no mercado norte goiano de fomento à produção de qualidade e pesquisas que viessem a garantir o melhor produto (JALLES, 2019).

A Jalles Machado desde sempre se colocou como atuante no ramo de agricultura e produção de produtos sucroalcooleiros, sendo ainda uma empresa que atua fortemente com agricultura. Nota-se que não há certamente um uso de tratamento de dados, mesmo após a expansão e o crescimento da empresa até a atual empresa de capital aberto, seu ramo de atuação não está no meio tecnológico ou sequer esbarrando em ramos típicos do tratamento de dados (JALLES, 2019).

A Jalles Machado não detém atuações específicas em ramos de tratamento, comercialização ou armazenamento de dados, porém, ainda assim foi afetada por parte das alterações e inovações jurídicas da Lei Geral de Proteção de Dados. Há poucos dados de funcionários, contratos, comércio e armazenamento de informações típicas para o funcionamento de qualquer empresa de capital aberto (JALLES, 2019).

Diante dos poucos dados armazenados na empresa e os itens de inovação jurídica da LGPD, foi necessário que a empresa se adequasse aos novos ditames jurídicos para que mantivesse sua boa governança e atendimento a norma vigente. Muito embora não seja o objetivo geral da LGPD, esta acabou por afetar as empresas sem o contato com meios de tecnologia ou que sequer comercializam os dados que recebem (JALLES, 2019).

O caso observado da Empresa Jalles Machado, parece existir exatamente um problema em que norma afeta e burocratiza empresas para as quais não há venda de dados e apenas poucas informações armazenadas. Tal como destacam Frazão, Tepedino e Oliva

(2019), a LGPD, por ser tão geral, acaba por afetar empresas e empreendimentos em geral que organizam dados por simples cuidado com seus arquivos ou seu rastro jurídico no mundo, causando burocratização de seus processos de atuação ou gerando custos para os empreendimentos.

No caso da Jalles machado, para compreender os processos de atuação da empresa e os impactos da LGPD nas suas formas de trabalhar, aplicou-se questionários a representante legal da empresa e visando analisar as formas de trabalho pré e pós LGPD.

Os resultados do questionário aplicado e das informações angariadas em coleta de dados estão disponíveis nos anexos do estudo, A, B, C, tendo informações sobre a identificação da empresa, informações sobre os usos de contratos na empresa e especialmente informações sobre as transformações após 2018 em razão da necessidade de atenção da LGPD.

A empresa Jalles Machado, por ser uma sociedade de capital aberto, desenvolve um nível de gestão corporativa em máxima lisura e atenção para preceitos técnicos e jurídicos necessários para suas atividades econômicas. Assim, em razão dos diversos contratos, houve a necessidade de aplicar sigilo em certos itens e a atuação de forma atenciosa aos dados pessoais sensíveis.

A Jalles Machado é claramente uma empresa voltada para a indústria, agronegócio, processamento sucroalcooleiro e tendo algumas diversificações que se importam apenas em produção de itens para a indústria ou em produtos alimentícios, ou seja, há na empresa uma comercialização ou intenção de alocação de dados pessoais.

A empresa em análise utiliza diariamente de contratos, sendo parte contratante em contratos de adesão, não desempenhando contratos de adesão para seus clientes. Em geral, os contratos da empresa são Compra e Venda; Locação de Imóveis; Locação de Máquinas; Prestação de Serviços; Contrato de Parceria Agrícola; Contrato de Trabalho; Contrato de Fornecimento; Contrato de Doação; Patrocínio; e Contrato de Estágio.

Estes contratos utilizados na empresa, costumeiramente detém certas cláusulas para a proteção da empresa e adequação às normas vigentes. Existem especialmente cláusulas de Transparência; Clareza; Confidencialidade; Fixação do valor da multa em caso de descumprimento das obrigações; Cláusulas de atualização e de revisão de valores com o fim de possibilitar o equilíbrio contratual entre as partes; Possibilidade de rescisão contratual, desde que observados as devidas indenizações; Garantia da proteção dos dados negociais e pessoais – LGPD; e Cláusula anticorrupção.

Após análise da empresa e do questionário aplicado, nota-se que após 2018 uma

série de burocracias e processos foram criados, tal como a cláusula de garantia de proteção de dados negociais e pessoais da empresa e seus clientes. Com isso passou a ser firmado contratos com especial intenção de proteger os dados negociais da empresa e garantir que os dados de clientes e funcionários possam ser devidamente armazenados de acordo com a LGPD.

A empresa ainda passou a desempenhar, a partir de 2018, uma atualização de seus processos de comunicação, armazenamento de dados e contratos em geral. Assim a empresa teve especial atenção para a implementação da LGPD, desta forma, as cláusulas contratuais são típica existência das mudanças ocorridas na empresa.

As informações apontam para existência apenas de uma forma de tratamento de dados na empresa, desenvolvendo um processo de garantia contratual em geral, seja com seus clientes, em locação de maquinário, parceria agrícola, contratação de mão de obra e diversos outros contratos praticados pela empresa.

A LGPD impacta pouco na empresa, gerando somente uma burocracia em seus processos contratuais, criando uma maior cadeia de trabalhos no momento de analisar os contratos praticados e se estes estão de acordo com a LGPD. Há ainda o impacto na empresa de armazenamento de dados, exigindo que a empresa venha a informar em cláusulas contratuais a eventual possibilidade de armazenamento dos contratos.

É necessário ainda apresentar que em certos contratos da empresa, tais como aqueles de obrigatoriedade de registro em cartório, apresenta-se cláusulas de armazenamento de informações por mero capricho, isso pois, mesmo existindo informações pessoais elas passam a ter acesso público e não se enquadrando a LGPD. Em especial o setor de Tecnologia da Informação (TI) da empresa sofreu alteração e atualização, devendo os funcionários redobram a segurança nas informações presentes nos bancos de dados e, em especial, no banco de talentos que a empresa disponibiliza.

Há ainda um impacto no setor jurídico da empresa que teve atualização de seus colaboradores e de seus conhecimentos, desempenhando estudos e especialização nas áreas de proteção de dados pessoais e nas permissões de usos de tecnologias de informação para armazenamento de dados presentes em contratos.

Os resultados da análise de impacto reiteram as conclusões de Frazão, Tepedino e Oliva (2019), existindo apenas uma maior burocratização dos processos da empresa, em especial, é certo que a empresa analisada teve maiores impactos da LGPD em seus contratos e no armazenamento de informações dos trabalhadores, clientes e de seu banco de talentos.

É estranho que uma empresa que, mesmo sendo de grande porte, voltada para o ramo da agricultura e indústria seja impactada por parte da LGPD. Muito embora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais seja uma norma principiológica e criada para dar fundamentos a proteção de dados, sua generalidade impactar empresas voltadas para o agro e indústria sucroalcooleira causa a indagação sobre a ingerência do Estado em atividades econômicas.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais parece ter sido criada com extrema generalidade e que gera impactos em tantas áreas que não se esperava ou eram pensadas por parte do legislador. Neste sentido, a LGPD causa impactos apenas burocráticos em certos casos, sendo a Empresa Jalles Machado uma evidência de como a LGPD pode vir a atrapalhar um empreendimento e gerar uma burocratização quase inútil.

Em especial consideração, o fato das informações do banco de talento e dos dados dos empregados terem que ter atenção das normas da LGPD, isso acarreta trabalhos e maior atenção para os setores jurídico e tecnológico da Empresa Jalles Machado, causando um desestímulo na contratação e no oferecimento de oportunidades para a população.

O processo de implementação da LGPD é essencial, porém, difícil e quase inútil em uma empresa de grande porte que não seja realmente do ramo tecnológico, pois é visto como diversos processos que tiveram que ser implementados bem como em reuniões feitas para garantir a implementação da norma, com a finalidade apenas de adequação da norma e, ainda mais, sem impactar nos princípios informados do artigo 1º da LGPD.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) foi um grande marco no direito digital brasileiro regulamentando o uso de dados digitais, sendo que a norma, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, teve a principal intenção de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, sendo uma norma protetiva que visava proteger em especial o meio online e a venda de informações pessoais dos usuários ou clientes de certa empresa ou plataforma.

O desenvolvimento e processo de criação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais passou por um extenso debate e até mesmo a alteração de suas finalidades. Sendo uma norma criada com a intenção de proteção de dados digitais e início da criação de um ramo protetivo de direitos na internet. Ocorre que, as ações e debates em cima do

projeto da LGPD criaram uma norma generalizante e principiológica sobre os dados pessoais e as formas de armazenamento, tratamento e comércio de informações.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais parece ter nascido como uma norma de intenções nobres, porém, sua generalidade e diversos princípios impostos, acarretaram em uma norma com impacto amplo e que acarreta até mesmo alterações em contratos de negócios, empreendimentos e contratações que não são das áreas tecnológicas especificamente.

Neste ponto de impactos pela LGPD, a empresa Jalles Machado teve que fazer adequações na sua forma de trabalho, comunicação, contratação e geração de oportunidades. É certo que a empresa Jalles Machado implantou várias medidas para o atendimento as mudanças que LGPD trouxe, porém é questionável que uma norma como esta tenha que apresentar impactos na empresa que não volta suas ações ao meio tecnológico ou sequer comercializa dados pessoais.

A Jalles Machado também adotou uma série de ações com a finalidade de atender às alterações impostas pela LGPD ao analisar seus contratos e os reformular, armazenar e tratar dados de forma correta e até mesmo alterar sua forma de comunicação e apoio dos setores de Tecnologia da Informação e do setor de apoio jurídico da empresa.

## REFERÊNCIAS

BASAN, Arthur Pinheiro. **Publicidade digital e proteção de dados pessoais** [recurso eletrônico] : o direito ao sossego / Arthur Pinheiro Basan. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2021.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento** / Bruno Ricardo Bioni. – 2. ed. – Rio de Janeiro:Forense, 2020.

BRASIL, Presidência da República. LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. D.O.U de 15/08/2018, pág. nº 59. 15 de Agosto de 2018. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13709&ano=2018&ato=293QzZ61UeZpWT79e>. 18 Out, 2022

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4060/2012** - Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, e dá outras providências. Apresentado em 13/06/2012, Autor Milton Monti - PR/SP. Portal de dados da Câmara dos Deputados. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066>. Acesso em: 5 Set. 2022

FERRAZ, Paula de Castro. **Aplicabilidade da Lei n.º 13.709/2018 nos Contratos de Prestação de Serviços**. Trabalho de Conclusão de Curso, programa LLM, São Paulo, SP,

2019. Disponível em: <https://repositorio.insper.edu.br/handle/11224/2512>. Acesso em 18 Out. 2022

FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro** - 1ª Ed. São Paulo, SP, 2019

JALLES, S.A. **Jalles: Sobre Nós**. Site institucional. Goianésia, Goiás. Atualização em 22 fev. 2019. Disponível em: <https://jalles.com/sobre-nos/>. Acesso em: 27 Nov. 2022

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional** /Nathalia Masson - 8. ed. rev. ampl. atual. -Salvador: JusPODIVM, 2020.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; CONI JUNIOR, Vicente Vasconcelos. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e seus impactos no Direito do Trabalho. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, n. 239, 2020. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/327145470>. Acesso em 20 Mai. 2022

PEREIRA, Marcellly Souza. **Análise dos Impactos da lei geral de proteção de dados (Lgpd) sobre os contratos de consumo**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2021. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/1273>. Acesso em 18 Out. 2022

PINHEIRO, Patricia Peck **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)** / Patricia Peck Pinheiro – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

WACHOWICZ, Marcos. **Proteção de dados pessoais em perspectiva: LGPD e P967 RGPD na ótica do direito comparado / organização de Marcos Wachowicz** – Curitiba: Gedai, UFPR 2020.